



Número: **8088406-42.2020.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência, Competência do Órgão Fiscalizador, Prestação de Contas, Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE RUBENS DE SANTANA ARRUDA (AUTOR)		MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)		PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74997 286	24/09/2020 15:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8088406-42.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE RUBENS DE SANTANA ARRUDA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO, MICHEL SOARES REIS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum – Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Tutela de Urgência, proposta por **JOSÉ RUBENS DE SANTANA ARRUDA**, em face do **ESTADO DA BAHIA**, ambos devidamente qualificados na inicial, pretendendo obter liminarmente a suspensão dos efeitos da Resolução nº 117/2016 emanada no Processo TCE nº 003454/2008.

Narra o Autor que houve Convênio nº 055/2006, firmado entre o Estado da Bahia por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (SEDES) (Setras) e o Município de Tucano, no qual exercia a função de Chefe do Executivo Municipal, cujo objeto era o “*repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social do Município, para a realização de ações socioassistenciais, de caráter continuado, no atendimento de até 50 crianças e adolescentes vítimas da violência, no âmbito do CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS/ Serviço de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*”, entretanto, o órgão de Contas no bojo da Resolução nº 117/2016, emitiu decisão desaprovando as contas do ex-Gestor e Autor desta ação, bem como aplicou multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) sob o fundamento de que houvera omissão dolosa ao dever constitucional de prestar contas.

Aduz que o processo administrativo para Tomada de Contas Especial, foi instaurado em maio de 2008 e que somente em junho de 2016 ocorreu a deliberação pela desaprovação das contas, concluindo que fosse declarada a prescrição intercorrente devido ao lapso temporal ocorrido entre a instauração do processo e a devida apreciação, vez que esta implica em seu manifesto prejuízo, porquanto lhe retira o direito de concorrer a qualquer cargo público nas próximas eleições.

Argui ainda que o TCE-BA não tem competência para declarar que a não prestação de contas pelo ex-Gestor se afigura como ato de improbidade administrativa vez que esta repousa na seara do Poder Judiciário, apontando no vertente caso o vício de legalidade e competência.



Por fim, requereu que lhe fosse concedida a tutela de urgência face ao perigo da prestação jurisdicional em momento posterior bem como ante as provas colacionadas aos autos demonstrando a probabilidade do seu direito. Juntou documentos que entende pertinentes a corroborarem com o quanto requerido nesta *actio*.

Decido.

Como sabido, o Novo Código de Processo Civil trouxe em seu art. 300 a figura da tutela de urgência, sendo autorizada a concessão do pedido liminar requerido pela parte quando presentes os requisitos autorizadores expressos na Lei, quais sejam, "*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso concreto e num juízo de cognição sumária sem que esta decisão esteja vinculada ao mérito, constata-se a presença da *probabilidade do direito*. Isto porque, consoante se evidencia dos documentos apresentados pelo Autor, em especial o relatório de Tomada de Contas de Convênio (ID 71864855) datado de 04 de junho de 2008 em cotejo com o Relatório do Processo nº TCE/003454/2008, datado de 29 de junho de 2016 (ID 71864790), é possível visualizar a possível ocorrência da prescrição, haja vista o decurso do prazo quinquenal. Nesse âmbito, o Excelso STF proferiu julgado no sentido que o prazo prescricional para que o Tribunal de Contas da União aplique multa é de 5 (cinco) anos, consoante a previsão contida no art. 1º da Lei n. 9.873/99. Segue transcrição literal do aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020) (grifei)

Ademais, o tema n. 899 da repercussão geral do STF fixou a tese de que "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*". Constata-se, por conseguinte, a potencialidade de ocorrência da prescrição, uma vez que o processo tramitou mais de 08 (oito) anos.

Não obstante a probabilidade do direito do Autor, observa-se ainda a presença da urgência – ou melhor, do *perigo de dano* – já que uma vez aplicados os efeitos da sanção imposta, restará o Autor impedimento de se candidatar e concorrer nas próximas eleições.



Por fim, antes de declarar a prescrição intercorrente deduzida pelo Autor na inicial, impende salientar que se faz necessária a intimação da contraparte para falar sobre o instituto. Entretanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não há empecilho para que seja deferida, sem que a presente decisão esteja vinculada à decisão de mérito.

Ex positis, defiro a tutela de urgência pleiteada, em face da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 300 e seguintes, para suspender os efeitos da decisão do julgamento constante da Resolução nº 117/2016, Processo TCE n. 003454/2008, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino a citação e intimação do Estado da Bahia para que tome conhecimento do teor da presente decisão, cumprindo-a no prazo acima assinalado, bem como para oferecer resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 24 de setembro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

